

28 / 04 / 2014

Ratinho

REQUERIMENTO Nº 92/2014

O Vereador que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

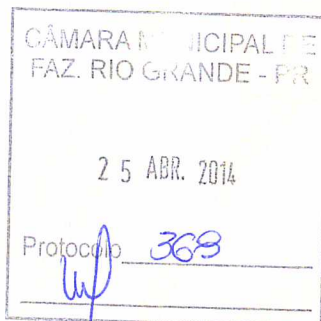
REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que o mesmo através da secretaria competente aprecie o Anteprojeto de Lei que cria a Feira do Produtor e Agricultor Familiar em Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento o intuito de fomentarmos o desenvolvimento da agricultura em nosso município, proporcionando ao pequeno e médio produtor e agricultor a oportunidade de venderem seus produtos em um local adequado e seguro, aumento assim sua renda familiar e levando a população produtos com preços mais atraentes e de boa qualidade.

Fazenda Rio Grande 25 de abril de 2014.



Ratinho

Ratinho

Vereador



ANTEPROJETO DE LEI

Cria a Feira Livre do Produtor e Agricultor Familiar em Fazenda Rio Grande e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criada a Feira Livre do Produtor e Agricultor Familiar em Fazenda Rio Grande, que terá como objetivo auxiliar a divulgação e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, transformados ou não exclusivamente de produtores e agricultores familiares do município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º. A Feira Livre do Produtor e Agricultor Familiar de Fazenda Rio Grande destinar-se-á à venda, exclusivamente no varejo, de frutas, verduras, legumes, aves e suínos abatidos, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel e produtos apícolas, doces, conservas salgadas, cereais, compotas, ervas medicinais e temperos, açúcar mascavo, rapadura e melado de cana, pães artesanais, bolachas tipo caseiras, embutidos suínos, derivados de uva, artesanatos, flores, plantas ornamentais e subprodutos provenientes da lavoura.

Art. 3º. Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, carne de ave, carne suína e seus derivados e outros com a liberação dos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Os produtos transformados deverão atender a legislação vigente para sua comercialização no que diz respeito a registros de produtos de origem animal, submetendo-se as normas do Serviço de Inspeção Federal (SIF/POA) e/ou Serviço de Inspeção do Paraná (SIP/POA) e/ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA) no que diz respeito a produção, rotulagem, fracionamento e embalagem. Os produtos de origem processados deverão seguir a legislação específica para os mesmos.

Art. 4º. Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agredam ao meio ambiente.



Art. 5º. A feira será representada por um conselho gestor composta por representantes do poder público municipal, EMATER-PR, vigilância sanitária, meio ambiente, secretaria municipal da agricultura e representantes dos feirantes.

Art. 6º. O conselho gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o Regimento Interno da Feira, no período de 120 dias a contar da data de aprovação desta lei.

Art. 7º. A Feira Livre funcionará aos sábados no horário das 07h00min (sete) as 14h00min horas, na Praça Brasil e/ou em sua proximidade podendo, no entanto, a critério do Poder Executivo juntamente com o Conselho Gestor, designar outros dias e horários.

Art. 8º. As barracas utilizadas na feira serão padronizadas, não se admitindo a participação de outros tipos ou cores, salvo nos casos da acomodação de produtos específicos que dependam de adaptação na estrutura das mesmas, sendo que os interessados devem seguir o modelo fornecido pelo Conselho Gestor.

Art. 9º. Os locais de instalação de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retiradas de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da feira.

Art. 10º. Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, e sempre a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11º. O produtor cadastrado como participante da feira deverá manter uma frequência semanal de participação, sendo que sua ausência sem justificativa em mais de quatro feiras consecutivas, ou oito intercaladas durante o ano, acarretará em sua exclusão do referido cadastro, devendo ser aberta vaga para outro produtor e/ou agricultor ou entidade que manifeste interesse.

Parágrafo Único – O conselho Gestor fará constar, em livro próprio, a frequência de cada feirante.

Art. 12º. As associações de produtores, agricultores e cooperativas do município poderão pleitear uma barraca por entidade desde que estas representem grupos de produtores e/ou agricultores familiares do município e estejam comprovadamente ativas, devendo o interessado encaminhar a



administração da feira um pedido formal acompanhado de cópia do cartão de CNPJ, negativas estaduais, negativas federais, lista dos associados e cópias das últimas três atas de reuniões e ou assembleias.

Parágrafo Único – Entende-se por associação ativa a entidade que esteja em conformidade com as leis em vigor e se reúna regularmente com os sócios promovendo eleições e assembleias de acordo com o estatuto que as regem.

Art. 13º. Depois de descarregados, os veículos, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito de pedestres no recinto da feira, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

Art. 14º. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 15º. Para instalação das barracas, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 0,50 (meio) metro entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b) As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontável, de acordo com o modelo oficial informado pelo Conselho Gestor;
- d) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;
- e) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local em torno da mesma.

Art. 16º. É de inteira responsabilidade do titular da barraca a contratação de pessoal para atender como balconista (vendedor) caso o titular não possa realizar a comercialização com seus familiares, ou no caso de entidade por um sócio ou cooperado responsável.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido o trabalho de qualquer forma, de menores de idade ou da permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 17º - É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de atacadistas.



Art. 18º - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pela montagem, guarda conservação e transporte das barracas e dos produtos nelas comercializados.

Art. 19º. Findado o horário de funcionamento da feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 20º. A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta lei ou do regimento interno.

Parágrafo Único – A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do órgão do Executivo Municipal responsável pela feira juntamente com o Conselho Gestor.

Art. 21º. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 22º. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- a) Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- b) Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.
- c) Por encaminhamento pelas associações participantes e/ou feirantes e aprovada pelo conselho gestor da feira.

Art. 23º. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- a) Venda de mercadorias deterioradas;
- b) Prática de comercialização de mercadoria produzida por terceiros, o que caracteriza “atravessador”, exceto nos casos previstos no regimento interno;
- c) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- d) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- e) Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- f) permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- g) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei;
- h) e outras infrações constantes do regimento interno;



Art. 24º. Haverá durante a feira, fiscais da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente lei e o regimento interno.

Parágrafo Único – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, se prejuízo de outras sanções previstas na lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho Gestor da feira.

Art. 25º. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Agricultura e meio Ambiente fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 26º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 22de abril de 2014.

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a Criação da Feira do Produtor e Agricultor Familiar em Fazenda Rio Grande.

Justifica-se a proposta do presente Anteprojeto de Lei o intuito de fomentarmos o desenvolvimento da agricultura em nosso município, proporcionando ao pequeno e médio produtor e agricultor a oportunidade de venderem seus produtos em um local adequado e seguro.

Cumpramos registrar que iremos também proporcionar a população um local para as compras de frutas e verduras entre outros produtos, de boa qualidade e com preços mais atraentes.

Por isso, conclamo aos meus pares a apreciação deste Anteprojeto de Lei, que visa o aumento na economia local, e o desenvolvimento do pequeno e médio produtor e agricultor familiar.

Fazenda Rio Grande, 22 de abril de 2014.

Vereador Ratinho